

EMENDA À MPV Nº 689, DE 2015

Dê-se ao art. 1º da MP 689 de 2015 a seguinte redação e revogue-se o seu art. 2º:

“Art. 183.....

.....

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º Aos servidores licenciados nos termos dos incisos VI do art. 81 da lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será assegurada a vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento na forma do § 3º, acrescida do valor equivalente à contribuição da União.

§ 5º O recolhimento de que tratam os §§ 3º e 4º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e



execução dos tributos federais quando não recolhidas na data do vencimento”(NR)



JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é tão somente injustiça impetrada pela MP 689 que penaliza aqueles servidores que, por direito legal, acompanham os seus familiares em missões oficiais. Não é justo que, por exemplo, o conjuge de um diplomata ou militar, que sendo servidor público não pode exercer qualquer ocupação remunerada no país em que o seu marido ou esposa esteja desempenhando missão oficial, se veja a um só tempo sem remuneração e obrigado a aumentar a sua contribuição no Plano de Seguridade Social do Servidor Público. Não há razão para cobrar desse servidor a contribuição devida por parte da União. Cabe lembrar, que, se o servidor não está prestando serviços, tampouco estará recebendo a sua remuneração.

Por outro lado, há de se concordar que não cabe à União arcar com a sua parcela na contribuição do Plano de Seguridade àqueles servidores que se afastam por motivos de interesses pessoais, conforme disposto no inciso VI do art. 81 da Lei 8.112/1990.

Sala das Comissões, de setembro de 2015

Senador CRISTOVAM BUARQUE

PDT/DF